



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Noctícia-Crime n.º 100-19.2012.6.21.0073

Procedência: São Leopoldo (73ª Zona Eleitoral – São Leopoldo)

Assunto: REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Noticiante: FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT-PRB-PDT-PSL-PSC-PR-PRTB-PSB-PV-PSD-PCdoB-PSDC)

Noticiado: ANÍBAL MOACIR DA SILVA (Prefeito de São Leopoldo)

COLIGAÇÃO PAIXÃO POR SÃO LEOPOLDO (PSDB-PP-PMDB-DEM)

– PROMOÇÃO –

*NOTÍCIA-CRIME. PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE PJ SER AUTORA DE CRIME ELEITORAL. ARTS. 323 A 326 DO CE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOTICIADA NOS CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL, NEM NO CRIME DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NA PROPAGANDA ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. 1. Compete ao TRE-RS a análise de pedido de arquivamento de notícia-crime contra Prefeito Municipal. 2. Coligação, por ter natureza de pessoa jurídica, não pode ser autora de crime eleitoral. 3. Os crimes dos arts. 323 a 326 do CE são de ação penal pública, nos termos do art. 355 do CE. 4. Conduta noticiada consistente em falas divulgadas por carro de som, dias antes do pleito 2012. 5. Ausência de imputação de fatos específicos. Não enquadramento da conduta nos tipos de calúnia (art. 324 do CE) e difamação (art. 325 do CE). 6. Críticas à agremiação partidária. Impossibilidade de pessoa jurídica ser sujeito passivo do crime de injúria (art. 326 do CE). Jurisprudência. 7. Autopromoção fundada no argumento de ser diferente dos seus adversários. Não equivalência à imputação de “fatos inverídicos”. Interpretação restritiva. Não enquadramento no crime de divulgação de informações inverídicas na propaganda eleitoral (art. 323 do CE). **Promoção pelo arquivamento da notícia-crime.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

I – RELATÓRIO

Trata-se de “representação por crime eleitoral” (fls. 2-6) oferecida na Justiça Eleitoral de primeira instância pela coligação Frente Popular Democrática (PT-PRB-PDT-PSL-PSC-PR-PRTB-PSB-PV-PSD-PCdoB-PSDC) em desfavor de *Aníbal Moacir da Silva* (PSDB) e da coligação “Paixão por São Leopoldo” (PSDB-PP-PMDB-DEM), imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 323 a 326 do Código Eleitoral (divulgação de fatos inverídicos na propaganda eleitoral; calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral). Complementarmente, os noticiantes juntaram novas provas (fls. 21-3).

A peça foi autuada como “notícia-crime” e encaminhada à Promotoria de Justiça Eleitoral (fl. 10), que requereu o declínio da competência para esse Tribunal Regional Eleitoral, em razão de *Aníbal Moacir da Silva* ter sido eleito Prefeito Municipal de São Leopoldo (fls. 37-8).

Declinados os autos ao TRE-RS (fl. 40) vieram com vista a esta PRE-RS (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se ser da competência desse Egrégio TRE-RS a apreciação do presente pedido de arquivamento, porquanto o autor do fato noticiado, *Aníbal Moacir da Silva* elegeu-se Prefeito Municipal de São Leopoldo para a gestão 2013-6.

Oportuno salientar que, não obstante a notícia-crime tenha sido direcionada também contra a coligação “Paixão por São Leopoldo”, ela não pode ser considerada autora de crime eleitoral em razão de sua natureza de pessoa jurídica.

No mérito, saliente-se que o crime do art. 323 da Lei 4.737-65 assim como os crimes contra honra de natureza eleitoral, ou seja, os tipificados nos arts. 324, 325 e 326 da Lei 4.737-65, são de ação penal pública, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral¹, competindo, conseqüentemente, ao Ministério Público Eleitoral a formação da *opinio delicti*.

¹ Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

No caso concreto, as falas objeto da notícia-crime, divulgadas em carro de som, que circulou pela cidade poucos dias antes da data do pleito, têm o seguinte teor (mídia da fl. 08, MOV011.mp4 e mídia da fl. 23, 2012-10-05 1059.wpl):

Amigos e amigas da minha cidade, aqui é o Dr. Moacir. Nas últimas semanas tenho sido atacado pelo PT com acusações falsas, mentiras de toda ordem. Tentam atingir minha honra pessoal e a minha carreira de médico. Nasci e vivi em São Leopoldo. Tenho mais de 30 anos de dedicação à medicina e sou um político ficha limpa. Jamais tive uma condenação na justiça. Não existe qualquer ação penal em andamento contra min, diferente dos meus adversários. Por isso, a minha indignação com esse jogo sujo do PT, que usa da mentira durante a campanha e que não será capaz de fazer depois. Quem usa da agressão e do terrorismo para ganhar votos será um ditador mais tarde. Mais do que ofensas contra mim, na verdade, estão atacando a cada uma das famílias de nossa cidade. Criam um clima de confronto e instalam o medo na nossa cidade. São manobras rasteiras na tentativa de reverter a vontade da maioria dos eleitores, que agora querem um governo sério, uma governo com gente decente e que cuide melhor das pessoas. Nessa eleição, temos duas opções: uma é a da mentira e do jogo sujo, representada pelo candidato do PT, a outra é o caminho da verdade e de quem esta determinado a enfrentar os problemas do município. Tenho a honra de ser o candidato que tem respeito pelas pessoas e pela história de São Leopoldo. Peço o teu apoio e o teu voto de confiança. Neste domingo, vote 45, vote no prefeito que colocará as pessoas acima de tudo. Vote Dr. Moacir.

Considerando a ausência de imputação de prática criminosa bem como de conduta determinada², afasta-se, de plano, a capitulação da conduta nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral (calúnia e difamação na propaganda eleitoral)³.

2 QUEIXA-CRIME. INJÚRIA. PRESCRIÇÃO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. AUSENTE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. 1.(...) 2. A narrativa constante da inicial não tipifica o crime de calúnia, para cuja configuração é necessário que tenha havido imputação concreta e individualizada, ao Querelante, de fato definido como crime. 3. A inicial também não narrou o crime difamação, cujo tipo penal demanda, além do insulto, a imputação, ao Querelante, de fato específico e definido, ofensivo à sua reputação. 4. Queixa-crime rejeitada. (STF, Inq 2870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, publicado em 07-08-2012)

3 Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa. § 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

Por outro lado, a conduta também não encontra adequação típica no art. 326 do Código Eleitoral (injúria na propaganda eleitoral)⁴ porque as falas foram direcionadas à agremiação partidária e não ao(s) candidato(s) de oposição.

Com efeito, analisando-se o teor do discurso observa-se claramente que a crítica é voltada ao Partido dos Trabalhadores: “Nas últimas semanas tenho sido atacado pelo PT”; “Por isso, a minha indignação com esse jogo sujo do PT”; “Nessa eleição, temos duas opções: uma é a da mentira e do jogo sujo, representada pelo candidato do PT, a outra é o caminho da verdade e de quem esta determinado a enfrentar os problemas do município” (grifou-se).

Conforme consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

LEGITIMIDADE - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO-GERENTE. A pessoa jurídica pode ser vítima de difamação, mas não de injúria e calúnia. (...) (RHC 83091, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 26-09-2003)

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PROCESSUAL PENAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. LEI DE IMPRENSA. CRIME DE INJÚRIA. SUJEITO PASSIVO: PESSOA JURÍDICA. 1. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes de injúria e calúnia, sujeitando-se apenas à imputação de difamação. Precedentes. 2. Cuidando-se de situação em que caracterizado, em tese, crime de injúria, é incabível a ação penal que tenha por objeto a apuração de ofensa à honra de pessoa jurídica de direito público. Consequência: inviabilidade de prosseguimento da medida preparatória de interpeleção judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (Pet 2491 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 14-06-2002)

CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PARLAMENTAR. CRIME ELEITORAL: DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. Cod. Eleitoral, art. 325, c.c. o art. 327, III. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA: CRIME CONTRA A HONRA. INOCORRENCIA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO EM

⁴ Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro: Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa. § 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. I. - (...) - A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porém, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. III. - Declarações, no caso, que configurariam o crime de calúnia contra um vereador eleito na legenda do Partido dos Trabalhadores. Impossibilidade de ao declarante ser imputada a prática do crime de difamação contra o Partido Político, dado que as declarações tiveram por alvo o vereador e não o partido. Ademais, configurando as declarações o crime de calúnia, não poderiam ser estendidas a pessoa jurídica, vale dizer, ao Partido Político, dado que a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de calúnia. As declarações do denunciado, referentemente ao Partido Político, traduzem, simplesmente, crítica e não difamação. IV. - Denúncia rejeitada. (Inq 800, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19-12-1994)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem orientação ainda mais restritiva, não admitindo a pessoa jurídica como sujeito passivo de nenhum crime contra honra:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, os crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não incluem a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, só protegem a honra das pessoas físicas (Precedentes). Recurso provido. (REsp 603.807/RN, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/11/2004)

RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO - (...) A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a - Honra - integrantes do Título - Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em - imputar fato ofensivo á reputação de - alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o - ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica - como alguém. Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o - patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade. A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o - homem. A Segunda - atividade comercial, ou industrial. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

anteprojeto de reforma da Parte Especial do Código Penal, a fim de resguardar também a - reputação da pessoa jurídica - propõe o crime de difamação da pessoa jurídica, "verbis": Art. 140, § 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou crédito de pessoa jurídica: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa. (RHC 7.512/MG, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 31/08/1998)

No âmbito da Justiça Eleitoral, destaca-se o seguinte julgado, com aplicabilidade irrestrita ao presente caso:

*Petição. Interpelação judicial criminal. Suposta veiculação de matéria jornalística com expressões injuriosas, caluniosas e difamatórias em face do interpelado. Pedido de explicações. Configuração de mera crítica de ordem política. Ausência de suporte probatório mínimo para propositura de denúncia. Arquivamento. **Por não possuir honra subjetiva, visto tratar-se de pessoa jurídica, o partido político não pode ser agente passivo de crime de injúria ou calúnia. No tocante ao crime de difamação,** não contendo a matéria jornalística veiculada na imprensa escrita e objeto de interpelação judicial criminal qualquer expressão difamatória contra o interpelado, mas **meras críticas de ordem política que não ultrapassam o limiar da ilicitude penal, resta inviável a propositura da denúncia, impondo-se o arquivamento do feito.** (TRE-BA, Petição nº 1188, Rel. Eserval Rocha, DPJ-BA 14/04/2009)*

Por fim, resta analisar a possibilidade de enquadramento da conduta em questão no art. 323 do Código Eleitoral (divulgação de informações inverídicas na propaganda eleitoral)⁵.

De acordo com a coligação noticiante (fl. 04):

(...) a intenção do Candidato Aníbal Moacir foi clara no intuito de "caluniar", "difamar", "injuriar" e "divulgar fatos inverídicos" sobre a pessoa do candidato a prefeito do PT Ronaldo Zulke, pois sabe que este não cometeu crime algum e ainda assim visa lhe imputar fato criminoso que sabe não ser verdade. Além disso, o candidato Ronaldo Zulke não responde a nenhum processo criminal como tenta afirmar o candidato Aníbal Moacir em seu discurso.

⁵ Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Não é o que se verifica quando analisado o teor da propaganda veiculada por *Aníbal Moacir da Silva*, já que o então candidato limitou-se a ressaltar que ele era um candidato sem condenações e apenas genericamente, sem indicar nomes e nem mesmo especificar a candidatura para prefeito, usou a expressão “diferente dos meus adversários”:

Tenho mais de 30 anos de dedicação à medicina e sou um político ficha limpa. Jamais tive uma condenação na justiça. Não existe qualquer ação penal em andamento contra min, diferente dos meus adversários.

A autopromoção representada por dizer-se diferente dos adversários não equivale a imputar a quem quer que seja “ fatos inverídicos”. O tipo do art. 323 do Código Penal, como os demais tipos penais, deve ser interpretado restritivamente: a ausência de figura elementar do tipo penal resulta na atipicidade da conduta.

Por todos esses motivos, o Ministério Público Eleitoral requer o arquivamento da presente notícia-crime

Porto Alegre, 14 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES,
Procurador Regional Eleitoral.